

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 035/2015
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de lei de autoria do Prefeito, autuado sob o nº 35, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo e institui a Política Municipal de Turismo e dá outras providências.
2. A finalidade da matéria é reestruturar o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a SEDESE - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho, Cultura e Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental.
3. Recebido e publicado, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade, bem como dos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 171 e 93, II, “b” do Regimento Interno.
4. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
6. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferida exclusivamente ao Prefeito, nos termos do artigo 58, inciso III, da Lei Orgânica.
7. Do ponto de vista jurídico-constitucional, dispõe o artigo 13 da Lei Orgânica do Município que o Poder Municipal criará, por lei, conselhos compostos de representantes

eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

8. Neste contexto, a criação do Conselho Municipal do Turismo se harmoniza com os postulados inseridos na Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas, não apresentando nenhum óbice em nosso ordenamento jurídico.

9. Quanto ao texto em si, pondero não apresentar nenhum vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, posto prever a composição paritária do Conselho, estatuir regras quanto à sua organização e funcionamento, estabelecer a política municipal de turismo e tratar da criação do fundo municipal de turismo, este em consonância com as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 35/2015.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2015.

Vereadora FERNANDA OLIVEIRA
Relatora